

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R - N° 1502/72

Aprovado por deliberação

em 16 / 10 /1972

Processo-CEE-N° 214-1/72

Interessado - Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista
Assunto - Concluinte do Curso de Desenho Geral e Pedagógico -
matrícula em Curso de Licenciatura de Desenho
(complementação).

Câmara do Ensino do Terceiro Grau
Relator-Conselheiro José Augusto Dias

HISTÓRICO

A estudante Lina Elena Peduti, tendo concluído o Curso de Desenho Geral e Pedagógico, do Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital, requerem matrícula na Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, para realização do Curso de Complementação, com o fim de obter diploma regular de licenciatura em Desenho.

O Sr. Diretor da Faculdade pede o pronunciamento deste Conselho, afim de poder efetivar a matrícula.

FUNDAMENTAÇÃO

A interessada menciona, em apoio de seu pedido, o Parecer n° 272/72, do colendo Conselho Federal de Educação. E com razão o faz, pois o citado Parecer concedeu a vantagem a duas estudantes portadoras de diploma igual ao seu. Mais que isto, o Parecer estendeu a medida, ao dizer textualmente: "Entendemos, em face do exposto, que podem as interessadas - assim como os demais concludentes do mesmo curso que se encontrem em idêntica situação (grifo nosso) - complementar estudos para obtenção do diploma regular de licenciatura em Desenho, com o necessário registro profissional".

Cumpré ressaltar, porém, que a efetivação da matrícula depende do atendimento de condições previstas em outro Parecer, citado no Parecer 272/72, nos seguintes termos: "O Parecer 122/72, que apreciou o pedido, entendeu que se poderia admitir a complementação pleiteada, nos termos do artigo 23 (§2°) da Lei n° 5540/68, desde que as requerentes fizessem prova de se terem matriculado no curso mediante concurso vestibular ou exame equivalente, e após conclusão de estudos de

2º grau em conformidade com as normas então vigentes e, com algumas variantes, ainda em vigor".

Diante de tão claro pronunciamento do Conselho Federal de Educação, não nos resta senão reconhecer que a interessada tenha direito à matrícula, conforme requer.

CONCLUSÃO: A este Conselho cabe recomendar à Escola a aplicação do Parecer 272/72 do Conselho Federal de Educação.

A matrícula pode ser efetivada, desde que tenham sido cumpridas as exigências do Parecer 122/72 do CFE.

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Cons. José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, José Augusto Dias.

Sala das sessões em 2 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.